



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

nº 1792 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 9

>>Portarias Pág. 12

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 13

Licitações

>>Avisos Pág. 13

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3007/2018 - TCE/RO

INTERESSADO: Paulo Ricardo Lemos Oliveira Paiva

CPF: 379.913.104-34

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual Especial (proventos integrais)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 8/2019 – GCSEOS

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E COM PARIDADE.

1. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Estadual Especial de Policial, concedida ao servidor Paulo Ricardo Lemos Oliveira Paiva no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Matrícula n. 300022729, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 327/IPERON/GOV-RO, de 2.8.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 160, de 26.8.2016 (fls.1/2, ID, 660599), com fundamento no art. 1º da Lei n. 10.887/2004, por expressa previsão legal da Lei Complementar n. 51/1985, (com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, art. 1º, II, "a"); art. 62, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008 (redação dada pela Lei Complementar n. 458/2008).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 90/96, ID 664440), constatou uma pequena divergência de tempo de contribuição entre o apurado pelo órgão concessório e o sistema SICABWEB. Ademais, indicou a necessidade de retificação do ato concessório que, embora fosse concedido na vigência da LC n. 432/08, teria como base de cálculo a integralidade da última remuneração de acordo com os precedentes atuais do STF, e não a média aritmética simples conforme entendia esta Corte de Contas, de forma que propôs o seguinte encaminhamento:

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON adote as seguintes providências:

I - retifique o ato n. 327/IPERON/GOV-RO mediante o qual foi concedida aposentadoria especial ao Senhor PAULO RICARDO LEMOS PAIVA, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022729, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, a fim de que passe a constar a seguinte fundamentação legal:



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

art. 40, § 4º, II da Constituição Federal c/c LC n. 51/85, com redação dada pela LC n. 144/2014 (art. 1º, inciso II, "a") c/c arts. 53 e 62 da LC n. 58/1992;

II - encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

4. O Ministério Público de Contas, na lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros exarou o Parecer n. 479/2018-GPAMM (fls. 98/102, ID 668521), corroborou com o entendimento do corpo instrutivo, nos seguintes termos:

Com essas considerações, opino seja determinado ao IPERON que retifique o Ato Concessório n. 327/IPERON/GOV-RO de aposentadoria especial ao Senhor Paulo Ricardo Lemos Paiva (fls. 01 do ID 660599) para que passe a constar, a título de fundamentação legal, a seguinte redação: art. 40, § 4º, II da Constituição Federal c/c LC n. 51/85, com redação dada pela LC n. 144/2014 (art. 1º, inciso II, "a") c/c arts. 53 e 62 da LC n. 58/1992.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido ao interessado teve substrato jurídico no art. 1º da Lei n. 10.887/2004, por expressa previsão legal da Lei Complementar n. 51/1985, (com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, art. 1º, II, "a"); art. 62, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008 (redação dada pela Lei Complementar n. 458/2008).

6. A despeito da divergência entre o tempo de contribuição apurado pelo órgão concedente e pelo SICAP Web para a concessão de aposentadoria especial de policial, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal 51/85, há, em ambos os casos, lapso temporal suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

7. O Corpo Instrutivo relatou que o fundamento do ato concessório trouxe dispositivos que remetem como base de cálculo a média aritmética simples (Lei n. 10.887/04 e LC n. 432/08), muito embora os proventos devam ser pagos de forma integral e paritário de acordo com a última remuneração, o que foi avalizado pelo Ministério Público de Contas - MPC.

8. Assiste razão à unidade técnica e o MPC. A Constituição da República, em seu artigo 40, § 4º, inciso II, admite como exceção a fixação de critério diferenciado para a concessão de aposentadoria a servidores que exerçam atividades de risco, como é o caso dos policiais civis, inclusive com o direito à paridade e extensão de vantagens, fato que segue ratificado por julgados reiterados do Supremo Tribunal Federal, exemplificados pela Decisão no Recurso Extraordinário n. 983955/RO, abaixo transcrito e jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pela E. Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, está assim ementado:

"POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. RECEPÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS.

– A aposentadoria do policial civil encontra previsão na Lei Complementar 51/1985, com alterações pela Lei Complementar nº 144/2014, que regulamenta o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição Federal;

– A Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal;

– Os proventos devem ser integrais e paritários, na forma prevista pela legislação complementar federal."

A parte recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o órgão judiciário de origem teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 567.110/AC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA.

1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985 pela Constituição.

2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." Cabe ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária reflete-se em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos no âmbito desta Corte (AI 738.563/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ARE 704.551-AgR/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ARE 720.131/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – RE 660.764/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em vista as razões expostas, nego provimento ao recurso extraordinário, por achar-se este em confronto com acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, IV, "b").

[...]

9. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a ementa a respeito da matéria é esclarecedora, conforme os autos n. 0007487.2014.8.22.0601:

EMENTA: POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. RECEPÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS.

– A aposentadoria do policial civil encontra previsão na Lei Complementar 51/1985, com alterações pela Lei Complementar n. 144/2014, que regulamenta o disposto no §4º do art. 40 da Constituição Federal;

– A Lei Complementar n. 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal;

– Os proventos devem ser integrais e paritários, na forma prevista pela legislação complementar federal. (Recurso Inominado n. 0007487-87.2014.822.0601, Turma Recursal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Julgado em 23.3.2016).

10. Com essas razões, em convergência total com os entendimentos do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, tem-se que a fundamentação legal do Ato Concessório de Aposentadoria n. 327/IPERON/GOV-RO, de 2.8.2016, deve ser retificada para que conste o art. 40, § 4º, II da Constituição Federal c/c LC n. 51/85, com redação dada pela LC n. 144/2014 (art. 1º, inciso II, "a") c/c arts. 53 e 62 da LC n. 58/1992.

11. Tal medida se faz necessária para que se elimine qualquer confusão que se possa fazer em relação à base de cálculo dos proventos, que, no caso concreto, se dará pela última remuneração com paridade e extensão de vantagens.

Da necessidade retificação da Planilha de Proventos

12. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa no 13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 29, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

13. É importante dispor acerca do entendimento sintetizado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO de 10.2.2006, segundo o qual, no intuito de conferir celeridade aos procedimentos de registro de atos de pessoal, a análise dos valores dos proventos de Aposentadoria ficaria postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

14. Dessa feita, merece ser retificada a Planilha de Proventos (págs. 12/13, ID 660602) para que traga como base de cálculo a última remuneração, e não a média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas a fim de alinhar como o fundamento jurídico do ato concessório.

DISPOSITIVO

15. Em face do exposto, em consonância total com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, para que o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia adote as seguintes medidas:

I. Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 327/IPERON/GOV-RO, de 2.8.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 160, de 26.8.2016 (fls.1/2, 660599), que trata da aposentadoria especial de policial civil concedida ao Senhor Paulo Ricardo Lemos Oliveira Paiva, ocupante do cargo efetivo de Delegado de Polícia, classe especial, matrícula n. 300006818, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia/RO, para constar com substrato jurídico no art. 40, § 4º, II da Constituição Federal c/c LC n. 51/85, com redação dada pela LC n. 144/2014 (art. 1º, inciso II, "a") c/c arts. 53 e 62 da LC n. 58/1992;

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial.

III. Envie nova planilha de proventos atualizada que demonstre que o pagamento do benefício está sendo pago tendo por base de cálculo a última remuneração, a fim de alinhar como o fundamento jurídico do ato concessório.

IV. cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Sobretenham-se os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após voltem-me os autos conclusos,

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3678/2015 - TCE/RO.
INTERESSADA: Maria da Cruz Monteiro e Silva CPF: 221.554.881-87.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 9/2018 – GCSEOS

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO À MÉDIA SIMPLES DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS E SEM PARIDADE.

1. A concessão de aposentadoria de forma ilegal induz a apuração de responsabilidade de quem deu causa.

2. Necessidade de saneamentos dos autos, ante a divergência do tempo de contribuição e a publicação do ato concessório de aposentadoria por idade.

3. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, posteriormente revogado e deferido para aposentadoria voluntária por idade, proporcional ao tempo de contribuição em favor da servidora Maria da Cruz Monteiro e Silva, ocupante do cargo de professor, referência 03, classe C, matrícula n. 300014333, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório n. 243/IPERON/GOV-RO, de 11.11.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 2613, de 5.1.2015 (fls. 77/78, ID 210465), revogado pelo ato concessório de revogação de aposentadoria n. 1 de 4.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 62, de 5.4.2018 (128/130, ID 599689), alterado para o ato concessório de aposentadoria n. 619, de 24.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 1.12.2017 (fls. 87/91, ID 599689), com fundamento artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da lei complementar n. 432/2008 (fls. 87/91, 599689).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial, concluiu que o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de professor está apto a registro (fls. 113/118, ID 329241).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) divergiu do entendimento firmado pelo DCAP, opinou seja negado o registro do ato concessório de aposentadoria especial da servidora Maria da Cruz Monteiro e Silva, bem como determinando seu imediato retorno à atividade (136/140, ID 373277).

5. Após a manifestação do MPC, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) encaminhou documentos, por meio do Ofício n. 606/2018/IPERON/EQBEN, de 10.04.2018 (ID 599689). A Procuradoria Geral do Estado junto ao IPERON considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria especial de professor (fls. 29/41 – ID 599689), sugeriu o indeferimento do requerimento de aposentadoria formulado pela interessada, na forma da fundamentação expendida, concluindo nos seguintes termos (fls. 70/76, ID 599689):

a) Pela revogação do Ato Concessório de Aposentadoria nº 243/IPERON/GOV-RO, de 11.11.2014, publicado às fls. 68, do Diário Oficial nº 2.613, de 05.01.2015;

b) Pela concessão de aposentadoria voluntária por idade à interessada, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na alínea "b", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal c/c os incisos e parágrafos do art. 23, da Lei Complementar nº 432/2008, observando-se para a realização, do cálculo a média aritmética simples das maiores remunerações, com reajuste no mesmo período e segundo os mesmos índices aplicados ao RGPS, com fulcro nos artigos 45 e 62 da já citada Lei Complementar no 432/2008;

c) Pela elaboração de planilha de proventos atualizada e confecção do respectivo de ato concessório;

c) Pela notificação da interessada acerca dos termos da presente manifestação;

d) Pela notificação da Corte de Contas acerca da revogação do Ato Concessório de Aposentadoria nº 243/IPERON/GOV-RO de 11.11.2014, publicado no Diário Oficial nº 2.613, de 05.01.2015, cuja legalidade está sendo apreciada nos autos do processo nº 3.678/2015.

6. Instada a se manifestar, a interessada alegou não ter interesse em voltar a atividade, e que lhe fosse concedida aposentadoria voluntária por idade (fl. 63, ID 599689). Ato seguinte, o IPERON concedeu a servidora aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (fls. 87/91, ID 599689). Por fim, o instituto previdenciário revogou o ato concessório n. 243 (fls. 128/130, ID 599689) e elaborou uma nova planilha de proventos (fl. 114, ID 599689).

7. Os autos retornaram à unidade técnica, e ao analisar as informações apresentadas pelo instituto de previdência concluiu que a servidora faz jus a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, contudo observou irregularidade quanto ao cômputo do tempo de contribuição e fez a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 141/147, ID 688832):

- Encaminhe planilha de proventos retificada, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que o valor do benefício está sendo calculado de acordo com o tempo de serviço/contribuição auferido pela servidora até o dia anterior à publicação do Aposentadoria n. 243/IPERON/GOV-RO, de 11.11.2014, no DOE n. 2613 de 5.1.2015, passando a corresponder ao percentual de 77,41% (8.476/10.950 x 100).

8. O Ministério Público de Contas (MPC), instado a se manifestar, encaminhou os autos a esta relatoria para que seja procedido o completo saneamento das improbidades apontadas pela unidade técnica (fls. 149/151, ID 698504).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da Planilha de Proventos

9. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa n. 13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 29, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

10. A unidade técnica deste tribunal pontuou irregularidade no cômputo do tempo de serviço/contribuição. O IPERON considerou o tempo de contribuição de 9.537 dias de contribuição. Nesse período está incluído indevidamente o tempo de 1.061 dias em que a servidora esteve aposentada (período de 6/1/2015 a 1/12/2017).

11. Assiste razão a unidade técnica. Em compulsa aos autos, observa-se que, o IPERON elaborou a planilha de proventos da servidora (fl. 114/115, ID 599689) com o cômputo do tempo de serviço/contribuição até a data de revogação do ato tido por ilegal e concessão do novo ato de aposentadoria por idade, ou seja, 1º.12.2017 (fls. 91 e 130 do ID 599689). Logo, não se pode computar o tempo em que a servidora esteve aposentada por falta de amparo legal, a contagem do tempo de serviço/contribuição deve ser até 5.1.2015, data da publicação do ato concessório n. 243/IPERON/GOV-RO, de 11.11.2014, que inativou irregularmente a servidora, de forma que o tempo de contribuição para a aposentadoria por idade deve ser de 8.476 dias (percentual de 77,41%).

12. Desta feita, faz-se necessário expedição de nova planilha de proventos com o tempo de contribuição devido, e envio da ficha financeira atualizada.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Elabore e envie nova Planilha de Proventos que demonstre que o pagamento do benefício está sendo pago de acordo com o tempo de contribuição devido de 8.476 dias (percentual de 77,41%), e com base de cálculo à média aritmética simples das 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, e encaminhe também a esta Corte de Contas a ficha financeira atualizada, a fim de comprovar o cumprimento desta decisão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem deu causa à concessão irregular da aposentadoria voluntária especial de professor considerada ilegal (ato concessório n. 243/IPERON/GOV-RO, de 11.11.2014, revogado pelo ato concessório de revogação de aposentadoria n. 1 de 4.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 62, de 5.4.2018).

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e

III. Sobrestejam-se os autos neste Gabinete para acompanhamento deste Decisum. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03738/18– TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Roger Francis Cardoso Ribeiro – CPF n. 659.317.932-91
 Lirlândia Tindale de Souza – CPF n. 586.727.022-04
 ADOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA.
 INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES.
 CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM 0009/2019-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Junta Comercial do Estado de Rondônia, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório (ID 710925) com a conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Roger Francis Cardoso Ribeiro – CPF nº 659.317.932-91 – Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER e Lirlândia Tindale de Souza - CPF nº 586.727.022-04 – Controladora Interna da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER.

5.1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com os dados sobre: Estrutura organizacional (organograma) (Item 4.1, subitem 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Descumprimento art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c art. 9º, caput e §1º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não apresentar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos e informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos (Item 4.2, subitem 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.1 e 3.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Infringência ao art. 12, II, “b” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.3, subitem 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE- RO;

5.4. Infringência ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, “d” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE- RO por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos (Item 4.3, subitem 4.3.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, I, “d”, “g”, “h”, “i” e II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a respeito das licitações: (Item 4.4, subitem 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitens 8.1.4; 8.1.7; 8.1.8; 8.1.10 e 8.2 da matriz de fiscalização).

- Data e horário da sessão de abertura; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; resultado da licitação. Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e o inteiro teor dos contratos, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.6. Infringência ao art. 30, II e III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o rol das informações que tenha sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.5 deste Relatório Técnico e item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER alcançou um índice de transparência de 87,75% o que é considerado elevado, conforme a matriz de fiscalização em anexo.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 8º, caput; art. 9º, caput; art. 12, II, “b” e “d”; art. 16, I, “d”, “g”, “h”, “i” e II; art. 18, §2º III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

- Seção específica com os dados sobre: Estrutura organizacional (organograma);

- Inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos e informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos;

- Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

- Informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos;

- Quanto às licitações: data e horário da sessão de abertura; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; resultado da licitação; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e o inteiro teor dos contratos, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

6.1. Citar os responsáveis, para que em prazo não superior de 60 (sessenta) dias apresentem suas razões de justificativas ou demonstrem o saneamento das irregularidades apontadas nos itens 5.1 a 5.6 do presente Relatório Técnico, conforme previsão do artigo 24 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER/RO que disponibilizem em seu Portal:

- Versão consolidada dos atos normativos;
- Ferramenta que permite a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;
- Quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- Possibilitar o acompanhamento das séries históricas de todas as informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;
- Participação em redes sociais;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Carta de Serviços ao Usuário.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Notificar, via ofício, o Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, Roger Francis Cardoso Ribeiro, e a Controladora do Município, Lirlândia Tindale de Souza, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao ID 710925, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.6 da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2017/TCE-RO;

II – Recomendar, aos responsáveis pela referida Junta Comercial, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal:

- i) versão consolidada dos atos normativos;
- ii) ferramenta que permite a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;

iii) quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;

iv) possibilitar o acompanhamento das séries históricas de todas as informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;

v) participação em redes sociais

vi) mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

vii) Carta de Serviços ao Usuário

III – Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 87,75%, o que é considerado elevado, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o relatório técnico de ID 710925;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal de Transparência;

V – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretária do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 3605/2018 - TCE/RO.
 INTERESSADA: Claudia Mariuza Mota Saturnino CPF n. 390.543.062-20
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
 ÓRGÃO JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU-PREVI).
 NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 7/2019– GCSEOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente será integral quando a doença incapacitante estiver expressamente prevista em lei.

2. Necessidade de esclarecimento quanto à doença incapacitante do laudo médico perito.

3. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente em favor da servidora Claudia Mariuza Mota Saturnino, inativado no cargo de professor, nível III, referência 12, cadastro n. 843, com carga horária semanais de 20 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município Jaru/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da portaria n. 53/JARU-PREVI/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2294, de 17.9.2018 (fls. 9/10, ID 687911), com fundamento nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CF, c/c artigo 6º-A, parágrafo único da EC n. 41/2003, inserido pela EC n. 70/2012, art. 12, inciso I, alínea "a", §10 da lei municipal n. 2.106/GP/2016.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar concluiu que o ato concessório de aposentadoria está apto a registro (fls. 97/101, ID 695944).

4. O Ministério Público de Contas (MPC), em sua conclusão, divergiu da análise do corpo técnico e fez a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 103/114, ID 708843):

I- Notifique a Junta Médica para sanear a contradição existente no laudo médico no tocante ao reconhecimento da moderação da moléstia em contraposição à equiparação à alienação mental; ou, alternativamente, se assim entender o Relator, que se determine ao jurisdicionado que:

II- Retifique o ato de aposentadoria para que dele conste a proporcionalidade dos proventos, pelas razões expeditas no parecer;

III- Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial;

IV- Corrija os proventos da servidora, os quais deverão ser pagos de forma proporcional, de acordo com a remuneração do cargo efetivo e com paridade, nos termos expressos neste Parecer;

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de novo laudo médico.

5. A aposentadoria por invalidez permanente, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CF, c/c artigo 6º-A, parágrafo único da EC n. 41/2003, inserido pela EC n. 70/2012, art. 12, inciso I, alínea "a", §10 da lei municipal n. 2106/GP/2016.

6. A unidade técnica opinou pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, ao passo que o Ministério Público de Contas (MPC) entendeu necessário chamar o JARU-PREVI para que esclareça, com base na junta média, porque o enquadramento da patologia no rol do artigo 14, parágrafo único da lei municipal n. 2.106/GP/2016 como alienação mental, tendo em vista que a patologia que acometeu a servidora é moderada, e não grave.

7. Assiste razão o Ministério Público de Contas. A necessidade de laudo médico devidamente expedido por junta médica credenciada é documento necessário para o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que tem por finalidade não somente comprovar a incapacidade, mas também atestar a natureza da moléstia: se grave, contagiosa ou incurável; se especificada em lei; ou mesmo se motivada por questão profissional ou acidente em serviço.

8. As possibilidades acima elencadas refletem diretamente na aposentadoria, quer no tocante à base de cálculo dos proventos, quer no atinente à proporcionalidade/integralidade do benefício. Ademais, é o meio probatório de maior relevância para atestar a incapacidade da servidora.

9. Em compulsa aos autos, observa-se no laudo pericial emitido pela junta médica do JARU-PREVI (fl. 19, ID 687915) que as informações contidas não são suficientes para determinar a legalidade do pagamento de proventos integrais a interessada, uma vez que a doença elencada (CID-10, F 32.1 – Episódio depressivo moderado, não se enquadra, aparentemente, como alienação mental prevista no rol de doenças capituladas no artigo 14, parágrafo único, da lei municipal n. 2.106/2016. O perito médico apontou como diagnóstico os seguintes fatos:

... Paciente iniciou suas atividades em 1989 como professora, sendo efetivada no cargo em 1991. No ano de 2015 começou apresentar sensação de cansaço, dores de cabeça, dores no copo, sangramento nasal onde procurou atendimento médico sendo indicada consulta com psiquiatra. Nesse período começou a apresentar insônia e sono irregular foi afastada por 6 meses em uso de medicação específica.

Retornou após esse período em uso de medicação permanecendo por mais ou menos 4 anos afastada da função de professora exercendo suas atividades em sala de reforço, sendo que nesse período começou apresentar sonolência excessiva, vista escura (sic) e começou a desenvolver rejeição a escola. Após 4 meses foi solicitado afastamento onde permanece até hoje.

Durante o período de afastamento apresentou evolução do quadro com agudização dos sintomas sempre que ocorre uma situação de estresse. Pai fez tratamento psiquiátrico tendo sido internado, foi mãe aos 40 anos.

Ao Exame Físico: paciente eupneica corada PA 120X70 mmHg. Temperatura axilar 36.ºC, apresentando conduta depressiva e labilidade emocional exacerbada.

10. De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal entendeu, no RE 656860/MT, que a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência.

11. Nessa senda, temos o julgado desta Corte de Contas, no processo n. 2445/18, onde a autarquia previdenciária do próprio JARU-PREVI concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, cuja servidora foi incapacitada por doença "episódio depressivo grave sem surtos psicóticos" (CID-10, F 32.3), conforme abaixo:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Rosely Assis Braz Lima, CPF nº 418.715.292-04, cadastro nº 734, ocupante do cargo de professora, nível III, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMECCEL, materializado por meio do Ato Concessório nº 025/2018, publicada no DOM nº 2204, de 10.5.2018, sendo os proventos proporcionais, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal em conformidade com o art. 6º-A parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação da Emenda 70/2012, de 29 de março de 2012, c/c o art. 12, inciso I alínea "a" § 10 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do município de JARU – JARU

PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do município de JARU – JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

12. Com efeito, a questão levantada pelo Ministério Público de Contas (MPC) é interessante, tendo em vista que o que se busca nos autos é a verdade material de forma que a Junta Médica deve esclarecer se a doença que acometeu a servidora se equipara, de fato, como alienação mental, prevista no rol do artigo 14, parágrafo único, da lei municipal 2.106/2016, ante a divergência verificada nos presentes autos.

DISPOSITIVO

13. Ante o exposto, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú (JARU-PREVI) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe novo Laudo Médico Pericial indicando se a doença incapacitante da servidora está ou não equiparada à alienação mental do rol expresso no artigo 14, parágrafo único, da lei municipal 2.106 de 2016;

II. Caso a doença não esteja equiparada, retifique a Planilha de Proventos para comprovação do cumprimento desta Decisão, de forma a refletir que os proventos sejam pagos de forma proporcional ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade.

III. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO: 04141/18/TCE-RO
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – para apurar indícios de prática de atos danosos ao erário do Município de Vilhena, decorrentes de irregularidades constatadas na liquidação das despesas do Contrato nº 145/2015 - Serviços de Drenagem Pluvial e Pavimentação Asfáltica de Vias Urbanas, Setores 17, 19 e 20 – Lote 02

RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru – CPF nº 147.500.038-32
Prefeito de Vilhena

Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon
CPF nº 420.218.632-04

José Luiz Rover – CPF nº 591.002.149-49
Prefeito Municipal

Severino Miguel de Barros Júnior – CPF: 766.904.311-34
ex-Municipal de Integração Governamental

Maira Sobral Vannier – CPF nº 893.699.397-68
Secretária Municipal de Integração Governamental Interina

Mário Gardini – CPF nº 452.428.529-68
Advogado do Município

Dariano de Oliveira – CPF nº 680.547.502-34
Engenheiro Fiscal

Empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda
CPNJ nº 33.023.797/0002-82

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-DDR-GCFCS-TC 0004/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS. IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. ARTIGO 12, INCISOS I E II, DA LC Nº 154/96. A prolação de DDR, a Citação e audiência dos responsáveis, tem como fulcro o artigo 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96 e pressuposto básico o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Trata-se da Tomada de Contas Especial, decorrente da Análise da Legalidade do Contrato nº 145/2015, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Vilhena e a empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda. para execução de serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de vias urbanas nos setores 17, 19 e 20 – Lote 02 daquela municipalidade, no valor de R\$6.269.811,08 (seis milhões, duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e onze reais e oito centavos).

2. Após análise da documentação constante dos autos nº 1935/16, o Corpo Técnico aponta a existência de indícios de dano ao erário do Município de Vilhena, decorrente de irregularidades na liquidação da despesa, no valor de R\$ 77.344,30 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), relativa, especificamente, a execução de poços de visitas (subitens do item 13 do RT – ID 695077). Todavia, sugeriu que fosse determinada para atual Administração Municipal a instauração de Tomada de Contas Especial visando quantificação dos danos e definição dos responsáveis.

3. Divergindo do proposto pelo Corpo Técnico, com suporte na documentação acostada ao processo, abrangendo a legalidade da despesa e inspeção física realizada, os autos originais foram convertidos em Tomada de Contas Especial, mediante a DM-00206/18-GCFCS- (ID=707549), com fundamento no artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE/RO.

4. O Departamento do Pleno, após medidas de sua alçada, encaminhou o presente processo a esta Relatoria para deliberação e prosseguimento do feito.

5. Seguindo os trâmites previstos no artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, cujo inciso I prevê a “definição de responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado”, o II determina que “se houver débito, o Relator ordenará a citação” dos responsáveis para que apresentem defesa ou recolham a quantia devida, enquanto o III prevê a “audiência do responsável”, se não houver débito, para apresentação de razões de justificativas, estando os prazos definidos no art. 30, § 1º, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Diante disso, com supedâneo no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 812/15, defino a responsabilidade dos Senhores José Luiz Rover (CPF nº 591.002.149-49), ex-Prefeito Municipal, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (CPF nº 420.218.632-04), ex-Prefeita Municipal, Eduardo Toshiya Tsuru (CPF nº 147.500.038-32), Severino Miguel de Barros Júnior (CPF: 766.904.311-34), ex-Municipal de Integração Governamental, Maira Sobral Vannier (CPF nº CPF nº 893.699.397-68), Secretária Municipal de Integração Governamental Interina, Mário Gardini (CPF nº 452.428.529-68), Advogado do Município, Dariano de Oliveira (CPF nº 680.547.502-34), Engenheiro Fiscal, Empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda (CPNJ nº 33.023.797/0002-82), determinando ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:

6.1. Promover a audiência do Senhor José Luiz Rover – ex Prefeito de Vilhena/RO, CPF nº 591.002.149-49, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão da seguinte irregularidade:

a) Inobservância ao contido no Art. 66 da Lei 8.666/93 c/c a Cláusula Décima Quarta, alínea “d” do Contrato 145/15, por não ter aplicado multa a contratada em função do atraso da obra, conforme exposto no item 28.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 709040).

6.2. Promover a audiência dos Senhores José Luiz Rover – ex-Prefeito de Vilhena/RO, CPF nº 591.002.149-49, e Mário Gardini – Advogado do Município, CPF nº 452.428.529-68, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão da seguinte irregularidade:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 65, §1º da Lei 8.666/93 por formalizarem termo aditivo com acréscimo superior ao permitido em Lei, conforme item 29.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID 709040).

6.3. Promover a audiência da Senhora Rosani Donadon – ex-Prefeita Municipal de Vilhena, CPF nº 420.218.632-04 para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão da seguinte irregularidade:

a) Descumprimento das Cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta do Contrato nº 145/15, por não aplicar as sanções previstas em caso de rescisão unilateral, conforme item 29.3 da conclusão do Relatório Técnico (ID 709040).

6.4. Promover a audiência da Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – ex-Prefeita Municipal de Vilhena, CPF nº 420.218.632-04, e do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru – Atual Prefeito Municipal de Vilhena, CPF nº 147.500.038-32, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte para elisão da seguinte irregularidade:

a) Inobservância ao Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, pela inércia em dar continuidade aos serviços de pavimentação e drenagem do Lote 02, conforme item 27 do Relatório Técnico (ID 709040).

6.5. Promover a Citação da Senhora Rosani Donadon – ex-Prefeita Municipal de Vilhena, CPF nº 420.218.632-04, solidariamente com os Senhor Dariano de Oliveira – Engenheiro Fiscal, CPF nº 680.547.502-34 e da Empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda, CPNJ nº 33.023.797/0002-82, a qual deverá ser citada na pessoa jurídica, isto é, a citação deverá ser endereçada à empresa, e deverá ser recebida por seu representante legal, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$77.344,30 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) aos Cofres do Município de Vilhena, decorrente da irregularidade a seguir:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por promoverem atos que resultaram em irregular liquidação de despesa, neste caso, a gestora municipal responde pelo pagamento e a empresa contratada pelo recebimento de valores por serviços sem a devida comprovação da execução, referente aos poços de visitas, no valor de R\$

77.344,30 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), o qual deverá ser comprovado ou recolhido aos cofres públicos, descrito no item 29.2 do Relatório Técnico (ID 709040), conforme abaixo;

Subitem Medição Poço de Visita Pagos Localizados Valor Unitário R\$
Valor total do possível dano R\$

13.1.1 8ª 27 0 1.978,31 53.414,37

13.1.2 8ª 05 0 2.350,12 11.750,37

13.1.3 8ª 03 0 2.699,08 8.097,24

13.2 8ª 04 Acessórios dos poços de visita 0 447,18 1.788,72

13.2 8ª 04 Acessórios dos poços de visita 0 573,40 2.293,60

Total 77.344,30

7. Com relação a suposta responsabilidade do Senhor José Luiz Rover pelo descumprimento consignado no item 28.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 709040), vale constar que o Ofício expedido foi direcionado ao Gestor Municipal, à época, Senhor Célio Batista, para que apresentasse a documentação solicitada, o qual foi recebido no final do mandato, em 14.12.2016 (ID 387882), portanto, nesse caso, afasta-se a responsabilidade do senhor José Luiz Rover, pois não foi notificado sobre as determinações constantes no item II, alíneas de “a” a “f” do parágrafo 25 do RT inicial (ID 709011).

7.1. Cabe destacar que a Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, sucessora do cargo, em cumprimento às referidas determinações, apresentou a documentação acostada aos IDs 405366 e 405367.

8. Autorizo, desde já, que o Departamento do Pleno realize a citação via edital dos arrolados que, eventualmente, não venham a ser localizados para o contraditório e a ampla defesa, evitando o retorno dos autos a este Gabinete para deliberações dessa natureza.

9. Após análise das defesas por ventura apresentadas e manifestação do Corpo Técnico, autorizo o envio dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 02396/18 (PACED)
01690/14 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Miguel Câmara Novaes
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contrato
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0015/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às multas remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01690/14, referente à Fiscalização de Atos, instaurada em decorrência do envio do processo nº 408-41.2012.622.0004 da Justiça Eleitoral noticiando o possível cancelamento indevido de empenhos, cuja despesa já tinha sido liquidada, em afronta ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o pagamento de obrigações, sem obedecer, para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica, praticada no âmbito do Poder Executivo do Município de Vilhena, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00175/18.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0014/2019-DEAD, que relata ter aportado naquele departamento o Ofício n. 009/2019/PGE/PGETC, noticiando que o responsável Miguel Câmara Novaes quitou o parcelamento das CDAs n. 20180200024488 e 20180200024678, referente às multas cominadas nos itens I. A) e II do Acórdão APL-TC 00175/18.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao responsável em referência.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Miguel Câmara Novaes, no tocante às multas cominadas nos itens I.A) e II, do Acórdão APL-TC 00175/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para acompanhamento das demais imputações e notificação da PG/TCE-RO quanto providências de baixa das CDAs em questão.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00338/18 (PACED)
00248/14 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Romildo Valentino Lopes
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0016/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em

nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de notificação da PGE e PGM.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00248/14, referente à Tomada de Contas instaurada por conversão nos termos da Decisão no 148/2014-1ª Câmara à vista das irregularidades detectadas, inclusive com indícios de danos ao erário, em Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Vilhena, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 02343/17.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0012/2019-DEAD, que relata que, em consulta ao Sitafe verifiquei o parcelamento n. 201801003000009, relativo à CDA n. 20180200009952 encontra-se pago, referente à multa cominada no item VI do Acórdão AC1-TC 02343 ao senhor Romildo Valentino Lopes.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao responsável em referência.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Romildo Valentino Lopes, no tocante à multa cominada no item VI, do Acórdão AC1-TC 02343/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PG/TCE-RO quanto à quitação ora concedida, bem como a Procuradoria do município de Vilhena para que forneça informações pormenorizadas acerca dos parcelamentos realizados quanto aos débitos solidários imputados na forma dos itens II e III, do Acórdão AC1-TC 02343/17.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 006518/2018
INTERESSADO: ROGÉRIO GARBIN
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0017/2019-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias do então servidor Rogério Garbin, exonerado, a partir de 31.12.2018, do cargo acima mencionado, mediante Portaria n. 888, de 26.12.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1781, de 2.1.2019.

2. Consta nos autos informação proveniente da corregedoria-geral (ID 0054055) e da biblioteca (ID 0053971) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

3. A secretaria de gestão de pessoas, após a oportuna análise, por meio da instrução processual n. 004/2019/SEGESP (ID 0055248), concluiu:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 14.949,67 (quatorze mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0055095.

4. Instada, a controladoria de análise e acompanhamento da despesa dos controles internos – CAAD, por meio do parecer n. 003/2019/CAAD (ID 0055791), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

5. Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

6. É o necessário relatório. DECIDO.

7. Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

8. O servidor foi exonerado, a partir de 31.12.2018, mediante Portaria n. 888, de 26.12.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1781, de 2.1.2019.

9. Em relação às verbas rescisórias, a secretária de gestão de pessoas consignou que o servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento (ID 0055095), pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos.

10. Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Rogério Garbin, conforme demonstrativo constante no ID 0055095, desde que atestada, pela Segesp, a devolução do crachá de identificação funcional.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão ao interessado;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

11. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

12. Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2019

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 000002/2019
INTERESSADO: SUÉLEN FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0018/2019-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias da então servidora Suélen Ferreira da Silva, exonerada, a partir de 7.1.2019, mediante Portaria n. 1, de 3.1.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1782, de 3.1.2019.

2. Consta nos autos informação proveniente da corregedoria-geral (ID 0054072), da biblioteca (ID 0054066) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como a devolução do crachá de identificação (ID 0053972).

3. A secretaria de gestão de pessoas, após a oportuna análise, por meio da instrução processual n. 007/2019/SEGESP (ID 0055609), concluiu:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 2.443,67 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0055441.

4. Instada, a controladoria de análise e acompanhamento da despesa dos controles internos – CAAD, por meio do parecer n. 005/2019/CAAD (ID 0056035), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

5. Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

6. É o necessário relatório. DECIDO.

7. Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

8. A servidora foi exonerada, a partir de 7.1.2019, mediante Portaria n. 1, de 3.1.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1782, de 3.1.2019.

9. Em relação às verbas rescisórias, a secretária de gestão de pessoas consignou que a servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento (ID 0055609), pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos.

10. Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Suelen Ferreira da Silva, conforme demonstrativo constante no ID 0055441.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão à interessada;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

11. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

12. Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2019

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 000096/2019
INTERESSADO: WAGNER PEREIRA ANTERO
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0019/2019-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Wagner Pereira Antero, assessor I, cadastro 990472, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 102 dias de substituição no cargo em comissão de assessor de cerimonial chefe, conforme as portarias relacionadas no ID 0053937.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 008/2019-SEGESP (ID 00455695) informou que o servidor faz jus ao recebimento de R\$ 23.096,58 (vinte e três mil, noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), referente a 103 (e não 102) dias de substituição, conforme o demonstrativo de cálculo constante no ID 0055695.

Por meio do Parecer n. 008/2019/CAAD (ID 0056070), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com os autos, o servidor Wagner Pereira Antero, requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de assessor de cerimonial chefe.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus a 103 dias de substituição, conforme as portarias relacionadas.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 103 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no demonstrativo de cálculo, ID 0054910.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Wagner Pereira Antero, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 103 (cento e três) dias de substituição pelo cargo em comissão de assessor de cerimonial chefe, conforme a tabela de cálculo (ID 0054910), desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 27, de 15 de janeiro de 2019.

Designa substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 000261/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, para, no período de 28.1 a 6.2.2019, substituir a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, no cargo em comissão de Secretária-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 8, de 09 de janeiro de 2019.

Desliga estagiário.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000147/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, cadastro n. 770725, nos termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.2.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 13, de 11 de janeiro de 2019.

Lota servidora.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 006009/2018,

Resolve:

ART. 1º Lotar a servidora MARIA CLARICE ALVES DA COSTA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 455, na Diretoria de Controle III da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.12.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2018/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 003479/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento MAIOR DESCONTO, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços, tendo como unidade interessada a Escola Superior de Contas - ESCON/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 06/02/2019, horário: 11 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento, por meio do Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 meses, de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português), impressas e em meio eletrônico, nos termos do art. 2º da lei 10.753, de 30 de outubro de 2003, em todas as áreas do conhecimento conforme tabela do CNPq, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. Na presente licitação é estimado um gasto total de R\$ 26.578,35 (vinte e seis mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos) em livros. Estima-se, ainda, que o desconto médio de mercado a ser concedido durante a contratação é de 25% sobre os preços individuais dos títulos nas tabelas oficiais das editoras.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2018/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 1047/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para prestação de serviço em regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Escola Superior de Contas - ESCON/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 05/02/2019, horário: 11 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de serviço de captação, transmissão e edição de vídeo com tradução simultânea em libras durante a realização do VIII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, conforme quantidades, condições e especificações técnicas

minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 44.243,29 (quarenta e quatro mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira
